



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146007 - SP(2025/0507853-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PALACIO E LAURETO CONVENIENCIA LTDA
OUTRO NOME : PALACIO PETROLEO CENTRO DE ABASTECIMENTO LTDA
AGRAVANTE : EDER CARLOS PALACIO
AGRAVANTE : PALACIO TREINAMENTOS ARACATUBA LTDA
ADVOGADOS : TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BRUNA MARIA GOMES PORFIRIO - SP526700
JORGE VICENTE LUZ - SP034204
BRUNO CÉSAR MORON LUZ - SP258061
LEANDRO SANTONE KORTZ CLIMENI - SP500326
MARIA CECÍLIA MORON FRANÇA LUZ - SP361184

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA ELETRÔNICA NÃO CERTIFICADA PELA ICP-BRASIL. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso de assinaturas eletrônicas emitidas por entidades não credenciadas ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ICP-Brasil), quando houver anuência das partes e existirem mecanismos confiáveis de autenticação e de preservação da integridade, assegurando a validade e a força executiva do título extrajudicial.

2. Cumpre destacar que a Lei 14.620/2023, ao acrescentar o § 4º ao art. 784 do CPC, passou a admitir, de forma expressa, qualquer espécie de assinatura eletrônica na formação de títulos executivos extrajudiciais, desde que garantida a integridade pelo prestador do serviço. Nesse contexto, a exigência restrita de certificação pela ICP-Brasil revela-se formalismo exacerbado, incompatível com o atual regime jurídico.

3. No caso concreto, o acórdão estadual reconheceu que havia prévio ajuste entre as partes para celebração de contratos por meio de senha/token, não se verificando elementos que infirmem a autenticidade das assinaturas digitais, razão pela qual reputou válido o título executivo extrajudicial e determinou o prosseguimento da execução sob o rito executivo. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146007 - SP(2025/0507853-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PALACIO E LAURETO CONVENIENCIA LTDA
OUTRO NOME : PALACIO PETROLEO CENTRO DE ABASTECIMENTO LTDA
AGRAVANTE : EDER CARLOS PALACIO
AGRAVANTE : PALACIO TREINAMENTOS ARACATUBA LTDA
ADVOGADOS : TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BRUNA MARIA GOMES PORFIRIO - SP526700
JORGE VICENTE LUZ - SP034204
BRUNO CÉSAR MORON LUZ - SP258061
LEANDRO SANTONE KORTZ CLIMENI - SP500326
MARIA CECÍLIA MORON FRANÇA LUZ - SP361184

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA ELETRÔNICA NÃO CERTIFICADA PELA ICP-BRASIL. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso de assinaturas eletrônicas emitidas por entidades não credenciadas ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ICP-Brasil), quando houver anuência das partes e existirem mecanismos confiáveis de autenticação e de preservação da integridade, assegurando a validade e a força executiva do título extrajudicial.

2. Cumpre destacar que a Lei 14.620/2023, ao acrescentar o § 4º ao art. 784 do CPC, passou a admitir, de forma expressa, qualquer espécie de assinatura eletrônica na formação de títulos executivos extrajudiciais, desde que garantida a integridade pelo prestador do serviço. Nesse contexto, a exigência restrita de certificação pela ICP-Brasil revela-se formalismo exacerbado, incompatível com o atual regime jurídico.

3. No caso concreto, o acórdão estadual reconheceu que havia prévio ajuste entre as partes para celebração de contratos por meio de senha/token, não se verificando elementos que infirmem a autenticidade das assinaturas digitais, razão pela qual reputou válido o título executivo extrajudicial e determinou o prosseguimento da execução sob o rito executivo. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PALÁCIO PETRÓLEO CENTRO DE ABASTECIMENTO LTDA, PALÁCIO E LAURETO CONVENIÊNCIA LTDA e ÉDER CARLOS PALÁCIO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

“Agravo DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão agravada que determinou que o banco exequente emende a inicial a fim de adequar a presente execução ao procedimento comum, em razão de o título executivo extrajudicial possuir assinatura eletrônica sem reconhecimento por autoridade certificadora. Insurgência do exequente, ora agravante, que deve prosperar. Documentos e assinaturas eletrônicas que são admitidos nas relações jurídicas conforme artigos 441 e 784, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 que autoriza a utilização de outros meios de validade e integridade de documentos em forma eletrônicas, inclusive os que não usarem certificados emitidos pelo ICP – Brasil, desde que admitidos pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Cédula de crédito bancário objeto da lide que prevê a modalidade de assinatura eletrônica por meio de senha/token. Ausentes por ora elementos que possam afastar a validade do título executivo extrajudicial. Necessidade de se aguardar o contraditório e eventual dilação probatória. Ação que deve prosseguir sob o rito da execução. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (e-STJ, fls. 44)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 54-57).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 784, III e § 4º, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de vigência ao admitir a executividade de contrato eletrônico “Caixa Reserva” autenticado apenas por “token”, sem certificação por provedor de assinatura e sem duas testemunhas, quando o dispositivo exigiria integridade conferida por provedor ou, na falta, subscrição por testemunhas;

(ii) arts. 798, I, “a”, e 803 do Código de Processo Civil, pois a execução teria prosseguido sem título executivo extrajudicial apto, já que o contrato eletrônico apresentado não seria certo, líquido e exigível em razão da ausência de assinatura válida (ICP-Brasil) ou de duas testemunhas, o que violaria o dever de instrução adequada e a regra de nulidade da execução; e

(iii) art. 1º e art. 10, § 1º, da Medida Provisória 2.200-2/2001, pois teria sido reconhecida validade executiva a documento eletrônico sem certificação pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), embora a presunção de veracidade e integridade, segundo a norma, dependeria dessa certificação, não bastando a mera aceitação pelas partes como sustentado com base no § 2º.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 112/131).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o exequente alegou que a contratação eletrônica denominada “Caixa Reserva” teria sido válida e apta a aparelhar a execução por apresentar autenticação via senha e token previamente ajustados entre as partes, nos termos do art. 784, § 4º, do CPC e do art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001; diante de decisão que exigiu certificação pela ICP-Brasil ou a conversão do rito, propôs agravo de instrumento contra tal determinação.

A decisão de primeiro grau determinou a emenda da inicial para apresentação de título com assinatura válida, exigindo, no caso de assinatura eletrônica, autenticação por autoridade credenciada perante a ICP-Brasil, sob pena de indeferimento, e, subsidiariamente, a adequação do rito (e-STJ, fls. 44-45).

O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao agravo, reconheceu, por ora, a validade do título com base no art. 784, § 4º, do CPC, na Lei 14.063/2020 (art. 4º, II e III) e no art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001, assentando a possibilidade de assinaturas eletrônicas não certificadas pela ICP-Brasil quando admitidas pelas partes, e determinou o prosseguimento da execução sob o rito executivo (e-STJ, fls. 44-48), *in verbis*:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto. Respeitado entendimento diverso, o reclamo do banco agravante merece prosperar.

Explica-se:

Documentos e assinaturas produzidas eletronicamente são admitidos pelo ordenamento jurídico, conforme dispõe os artigos 441 e 784, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a legislação autoriza a coexistência de assinaturas eletrônicas, estando previstas duas hipóteses na Lei Federal nº 14.063/2020, em seu art. 4º, incisos II e III. “Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em: (...); II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: (...); III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001”.

Nesse sentido, o art. 10, § 2º da Medida Provisória 2.200-02/01 reconhece a validade e integridade de documentos produzidos na forma eletrônica que não utilizem certificados emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. De fato, não há exigência legal que condicione a validade de uma assinatura eletrônica à empresa certificadora cadastrada pela “ICP Brasil” (“Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira”).

Assim, no caso dos autos, observa-se que no contrato de abertura de conta de fls. 72 e seguintes, consta prévio ajuste entre as partes de que os contratos seriam celebrados utilizando-se de senha/token de forma eletrônica como meio legítimo para atestar a validade e integridade do contrato. Não se verifica qualquer indicio de falsidade na assinatura, inexistindo motivos para se duvidar da autenticidade das assinaturas digitais apostas no título que dá respaldo à execução. Sobre a questão em análise, assim, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

Execução - Cédula de crédito bancário - Decisão que determinou a emenda da exordial para adequação de rito, sob o fundamento de que a empresa "Izisign" não é autoridade certificadora - Descabimento - Inexistência de exigência legal que condicione a validade de uma assinatura eletrônica à empresa certificadora cadastrada pela ICP-Brasil - Art. 4º, II e III, da Lei Federal 14.063/2020 – Banco agravante

que noticiou a quitação, por parte dos agravados, de dezenove parcelas da cédula de crédito bancário, o que corrobora, em princípio, a validade das assinaturas eletrônicas nela apostas - Inexistência de motivo, até o atual momento, para se duvidar da autenticidade das assinaturas digitais - Precedentes do TJSP - Afastada a determinação de emenda para adequação de rito - Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220449-24.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, com aplicação de multa por litigância de má-fé Ausência de assinatura de um dos sócios da exequente na procuração outorgada aos advogados Vício sanável Título executivo com assinatura digital não certificada Insurgência Art. 10, §2º, da MP 2.200-2/01 Validade da assinatura digital, ainda que não certificada, desde que aceita pelas partes Cláusula contratual prevendo a assinatura nesses moldes Título válido Litigância de má-fé Necessidade de dolo específico Multa afastada - Decisão parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 2312368-31.2023.8.26.0000 Relatora: Des. Ana Catarina Strauch Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado Publicado em 09.02.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO Decisão que determinou a emenda à petição inicial para adequação ao pedido formulado, sob o fundamento de que os documentos apresentados não possuem força executiva Afastamento Contrato eletrônico celebrado mediante assinatura digital devidamente autenticada por senha eletrônica e itoken Aplicação do art. 10, §2º, da MP 2.200-2/01 que autoriza a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizarem certificados não emitidos pelo ICP-Brasil, desde que admitidos pelas partes como válidos ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento Título executivo extrajudicial que preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2105094- 97.2023.8.26.0000 Relator: Roberto Mac Cracken Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado Publicado em 16.05.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Determinação do juízo de origem de que o credor apresente título executivo devidamente assinado pela parte executada e, no caso de assinatura eletrônica ser esta oriunda de certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Insurgência. Decisão que comporta reforma. Assinaturas digitais realizadas por intermédio da "docusign", através de links encaminhados aos signatários. Possibilidade de aceitação de documentos assinados digitalmente, ainda que certificado por empresa não constante do rol do ICP-Brasil. Inteligência do art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001. Eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária, inexistindo, por ora, elementos que coloquem em dúvida a autenticidade do documento. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 2086011- 95.2023.8.26.0000 Relator: Des. Rodolfo Pellizari Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado Publicado em 28.04.2023).

Desse modo, ante os elementos que se têm nos autos, por ora, reputa-se válido o título executivo extrajudicial objeto da presente demanda, devendo a ação prosseguir sob rito da execução".

Assim, compulsando-se os autos, verifico que o acórdão recorrido, ao reformar a decisão de primeiro grau, **reconheceu a validade e integridade de documentos produzidos na forma eletrônica que não utilizem certificados emitidos pela ICP-Brasil desde que admitidos pelas partes como válido, como na hipótese dos autos.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de assinaturas eletrônicas realizadas por entidades não credenciadas ao ICP-Brasil, desde que aceitas pelas partes e dotadas de mecanismos confiáveis de autenticação e integridade, não havendo falar em invalidade do instrumento como título executivo extrajudicial. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXEQUIBILIDADE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ASSINATURA ELETRÔNICA NÃO ICP-BRASIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, 107 do Código Civil e 29, § 5º, da Lei n. 10.931/2004, pela necessidade de reexame de provas, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, e pela falta de comprovação do dissídio por ausência de similitude fática.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução fundados em cédula de crédito bancário assinada eletronicamente sem certificação por autoridade vinculada à ICP-Brasil.

3. A sentença julgou improcedentes os embargos à execução e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar procedentes os embargos, extinguiu a execução por ausência de certeza e exigibilidade do título e condenou a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de 10% do valor da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou o art. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 ao afastar a exequibilidade de documento eletrônico sem certificado ICP-Brasil; (ii) saber se houve violação do art. 107 do Código Civil ao exigir forma especial para a declaração de vontade em contrato eletrônico; (iii) saber se o acórdão negou vigência ao art. 29, § 5º, da Lei n. 10.931/2004 ao desconsiderar a assinatura eletrônica com identificação inequívoca do signatário; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com julgados do TJDFT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite assinaturas eletrônicas realizadas por entidades não credenciadas ao ICP-Brasil quando aceitas pelas partes e dotadas de mecanismos confiáveis de autenticação e integridade, assegurando validade e força executiva do título extrajudicial.

7. A Lei n. 14.620/2023 incluiu o § 4º ao art. 784 do CPC, permitindo qualquer modalidade de assinatura eletrônica na constituição de títulos executivos extrajudiciais, desde que a integridade seja garantida pela entidade provedora, de modo que a exigência exclusiva de certificação pelo ICP-Brasil configura formalismo excessivo.

8. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A cédula de crédito bancário assinada eletronicamente mantém força executiva quando a assinatura, ainda que não certificada pela ICP-Brasil, é aceita pelas partes e assegura autenticidade e integridade, nos termos do art. 784, § 4º, do CPC e do art. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001. 2.

A exigência exclusiva de certificação pelo ICP-Brasil constitui formalismo excessivo e não impede a exequibilidade do título; prejudicada a análise do dissídio."

Dispositivos relevantes citados: MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º;

CC, art. 107; Lei n. 10.931/2004, art. 29, § 5º; CPC, art. 784, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.086.722/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 2.150.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024.

*(AREsp n. 2.363.080/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026)*

RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA ELETRÔNICA. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ICP-BRASIL. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUTONOMIA PRIVADA. RECURSO PROVIDO.

I. Do primeiro caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a conversão de execução de título extrajudicial em ação de cobrança, sob o fundamento de ausência de certificação digital por entidade credenciada ao ICP-Brasil.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a validade jurídica de cédula de crédito bancário assinada eletronicamente por meio de certificadora não vinculada ao ICP-Brasil, para fins de reconhecimento como título executivo extrajudicial. III. Razões de decidir

3. A Lei 14.620/2023, ao incluir o § 4º ao art. 784 do CPC, passou a permitir expressamente qualquer modalidade de assinatura eletrônica na constituição de títulos executivos extrajudiciais, desde que a integridade seja assegurada pela entidade provedora do serviço.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de assinaturas eletrônicas realizadas por entidades não credenciadas ao ICP-Brasil, desde que aceitas pelas partes e dotadas de mecanismos confiáveis de autenticação e integridade.

5. A exigência exclusiva de certificação pelo ICP-Brasil configura formalismo excessivo, incompatível com a evolução tecnológica e com os princípios da autonomia privada e da liberdade de formas entre particulares.

6. Recurso especial provido.

*(REsp n. 2.086.722/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025)*

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DAS PARTES. ATOS ENTRE PARTICULARES E ATOS PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO. NÍVEIS DE AUTENTICAÇÃO. DISTINÇÃO. CONSTITUIÇÃO E ATESTE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS EM MEIO ELETRÔNICO.

1. Ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/03/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/02/2024 e concluso ao gabinete em 19/06/2024.

2. O propósito recursal consiste em saber se as normas que regem o processo eletrônico exigem o uso exclusivo de certificação da Infraestrutura de Chaves

Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para fins de conferir autenticidade aos documentos produzidos e assinados eletronicamente entre as partes em momento pré-processual. Interpretação dos arts. 10, § 2º, da MPV 2200/2001 e 784, § 4º, do CPC.

3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.

4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes. 5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.).

6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma "impressão digital virtual" cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA-256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche".

7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil (Sisbr/Sicoop), tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada incompatível com a exigência do uso de certificado digital no sistema ICPBrasil para prática de atos processuais no âmbito do processo judicial eletrônico apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de assinaturas eletrônicas gerado na emissão dos documentos em momento pré-processual.

8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a "pessoa a quem for oposto o documento", que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo.

9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente e seus avalistas), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC.

10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade.

11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade

jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.

12. Os níveis de autenticação dos documentos e assinaturas dos atos préprocessuais, praticados entre particulares em meio eletrônico, não se confundem com o nível de autenticação digital, exigido para a prática de atos processuais.

13. A Lei 14620/2023, ao acrescentar o § 4º ao art. 784 do CPC, passou a admitir - na constituição e ateste de títulos executivos extrajudiciais em meio eletrônico - qualquer modalidade de assinatura eletrônica desde que sua integridade seja conferida pela entidade provedora desse serviço, evidenciando a ausência de exclusividade da certificação digital do sistema ICP-Brasil.

14. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de execução de título extrajudicial.

(REsp n. 2.150.278/PR, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024)

Importante pontuar, ainda, que a Lei 14.620/2023, ao incluir o § 4º ao art. 784 do CPC, chancelando posição já assentada no âmbito desta Corte Superior, passou a permitir expressamente qualquer modalidade de assinatura eletrônica na constituição de títulos executivos extrajudiciais, desde que a integridade seja assegurada pela entidade provedora do serviço.

Nesse contexto, estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Prejudica-se, ainda, a análise do alegado dissídio jurisprudencial, contido na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, visto que o recurso especial tem origem em agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.146.007 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0507853-0

Número de Origem:

10236194020238260032 20228922920248260000 2022892292024826000050000 20240000841622
23001856220228260000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PALACIO E LAURETO CONVENIENCIA LTDA

OUTRO : PALACIO PETROLEO CENTRO DE ABASTECIMENTO LTDA
NOME

AGRAVANTE : EDER CARLOS PALACIO

AGRAVANTE : PALACIO TREINAMENTOS ARACATUBA LTDA

ADVOGADOS : TATIANA CARMONA FARIA - SP199991

ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JORGE VICENTE LUZ - SP034204

BRUNO CÉSAR MORON LUZ - SP258061

MARIA CECÍLIA MORON FRANÇA LUZ - SP361184

BRUNA MARIA GOMES PORFIRIO - SP526700

LEANDRO SANTONE KORTZ CLIMENI - SP500326

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026